



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000105/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.953 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ - LUCRO PRESUMIDO
Recorrente TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

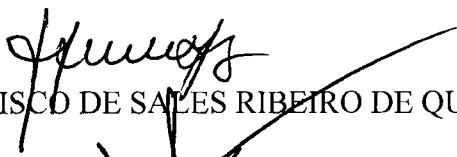
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ. Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 14.

Verificado que o contribuinte iniciou discussão judicial sobre mesmos fatos e direitos discutidos em processo administrativo, o recuso apresentado não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula CARF n. 14 que dispõe que: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção do Contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado

Relatório

No âmbito do procedimento instituído pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.03.00-2007-00800-0 contra a Recorrente, submetida à tributação pela sistemática de apuração do resultado pelo lucro presumido, foi lavrado o auto de infração que inicialmente exigiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme quadro abaixo:

Tributo	Lançado	Multa	Juros	Total
IRPJ	105.753,35	79.314,95	31.196,41	216.264,71
CSLL	51.448,64	38.586,41	15.385,62	105.420,67
Total	157.201,99	117.901,36	46.582,03	321.685,38

Consta dos autos que a Recorrente tem como objeto consignado em seu contrato social a exploração do ramo de prestação de serviços profissionais especializados de patologia clínica, e possui o código CNAE nº 8640-2-02.

Durante o procedimento fiscal, constatou-se que a Recorrente aplicou sobre a receita bruta, a alíquota de 8% para determinação do lucro presumido e 12% para determinação da base de cálculo da CSLL, classificando-a como decorrente da prestação de serviços hospitalares, nos termos da Lei n. 9.249/1995, arts. 15 e 20.

Contudo, a autoridade fiscal autuou a Recorrente porque entendeu tratar-se de uma isenção e, que as regras deveriam ser interpretadas literalmente. Em suma, a fiscalização alegou que para ser enquadrada como prestadora de serviços hospitalares, a Recorrente deveria estar preparada para a internação de pessoas, nos termos do glossário anexo à Resolução RDC n. 50, de 21/2/2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Segundo a fiscalização, a Recorrente estaria apta a usufruir do tratamento tributário benéfico se dispusesse de “estrutura organizada com instalações físicas, equipamentos e recursos humanos, com condições apropriadas para assistência e internação de pacientes, visando a garantir-lhes um atendimento de diagnóstico e tratamento de saúde, com equipe de profissionais nas mais diversas áreas e que funciona de forma ininterrupta, com base no ADI nº 19/2007.

Notificada da imposição tributária, a ora Recorrente apresentou Impugnação na qual alega que, por cumprir os requisitos da orientação dada pela Cosit, faria jus à tributação benéfica pelas razões a seguir:

- conforme as regras da IN 480/2004, com a alteração da 539/2005, suas atividades classificam-se como serviços hospitalares;

- está constituída como sociedade empresária, conforme contrato social e alterações;

- submete-se à sistemática de tributação pelo lucro presumido;
- possui estrutura física própria condizente com a RDC 50/2002, conforme atesta alvará emitido pela vigilância sanitária;
- possui funcionários com competência para desempenhar as atividades fins, além de equipamentos que efetuam exames mecanicamente, sem empenho intelectual dos sócios.
- que seu objeto social é a análise clínica, com atividade de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica, classificando-se como serviço hospitalar;
- que o § 4º do art. 27 da IN 480/2004 foi revogado pela IN 539/2005, por isso não se exige a prévia existência de leitos;
- que a IN 306/2003 albergava a atividade da impugnante como serviço hospitalar;
- que se aplica a exigência de estrutura física apenas para estabelecimento assistencial de saúde, o que não é o seu caso, pois seu enquadramento ocorre pela regra do inciso II do art. 27 e não do § 1º do mesmo artigo; e

Ao final, requereu acolhida da impugnação com vistas a que a imposição tributária fosse declarada improcedente.

Posteriormente a Recorrente apresentou petição (fls. 452/456) referindo-se à alteração do art. 15, inciso III, “a” da Lei nº 9.249/1995 pela Lei nº 11.727/2008, que incluiu a atividade por ela exercida no rol das atividades beneficiadas com alíquota reduzida, para pleitear aplicação retroativa do normativo, com base no art. 106, I do Código Tributário Nacional.

Constou também dos autos, que em decorrência de erro de cálculo na determinação do valor do crédito tributário apurado no primeiro procedimento, lavrou-se auto de infração complementar de IRPJ e CSLL sob o número 15889.000148/2008-39.

A autoridade fiscal apresentou no auto de infração complementar os seguintes valores:

Tributo	Lançado	Multa	Juros	Total
IRPJ	415.506,50	311.629,83	140.806,35	867.942,68
CSLL	156.066,16	117.049,57	57.116,18	330.231,91
Total	571.572,66	428.679,40	197.922,53	1.198.174,59

Intimada da autuação complementar, a Recorrente apresentou nova Impugnação alegando que a fiscalização não apontou qual dos incisos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) foram utilizados como fundamento para revisão, e ainda, que tampouco foi deduzido o imposto recolhido pela Recorrente.

No mais, as demais alegações que apresentou foram idênticas àquelas informadas na Impugnação anterior.

Em sessão realizada em 13 de dezembro de 2012, formalizada pelo acórdão 14-39.510 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto\SP, por unanimidade, foram julgadas improcedentes ambas as Impugnações da Recorrente.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em face do acórdão proferido, apresentando além das alegações anteriormente mencionadas, a informação de um precedente judicial em favor da mesma.

Segundo a Recorrente, trata-se de uma ação mandamental ajuizada antes da formalização do mandado de procedimento fiscal, onde além da discussão específica referente ao enquadramento da mesma como prestadora de serviços hospitalares, discutia-se também. O direito à compensação dos valores pagos indevidamente,

Trata-se o mencionado precedente de decisão proferida em sede de **Recurso de Apelação nº 0008737-69.2006.4.03.6108\SP** julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e publicada no dia 06 de dezembro de 2012.

Como se pode notar, a decisão acostada aos autos (fls. 625 a 627) acabou reconhecendo que a Recorrente presta serviços hospitalares, fazendo jus à aplicação do respectivo percentual de 8% de lucro presumido para fins de IRPJ, senão vejamos:

(...)

“A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.

O contrato social da impetrante, na cláusula quarta, prescreve que o objeto social será a prestação de serviços profissionais especializados de patologia clínica (fl. 42).

A fls. 55/56, há alteração do objeto social com a inclusão de duas filiais, especializadas na coleta de exames especializados em patologia clínica.

Com alteração da denominação social, o objeto passou a ser “prestação de serviços profissionais especializados de patologia clínica” (fl. 64).

Apresentou Licença de Funcionamento com atividade econômica CNAE – laboratório de análises clínicas – subgrupo – prestação de serviço de saúde.

Na CNAE, a apelante é cadastrada pelo número 8516-2/99, classificada, portanto, como “outras atividades de profissionais da área de saúde”, enquadrando-se no regime jurídico pleiteado” (...)

Conforme informações extraídas da página do TRF/3º Região na Internet, mencionada decisão transitou em julgado em 07/02/2013, sendo baixada para a Seção Judiciária de origem (2º Vara da Justiça Federal de Bauru/SP) em 19/02/2013.

Processo nº 15889.000105/2008-53
Acórdão n.º **1201-000.953**

SI-C2T1
Fl. 5

Posteriormente ao transito em julgado da decisão, a ora Recorrente apresentou em 03/05/2013, petição (fls 635/641), dirigida ao Juiz da 2º Vara da Justiça Federal em Bauru/SP, na qual requer o efetivo cumprimento da decisão proferida pelo TRF/3º Região, através do cancelamento do Auto de Infração em discussão no presente processo administrativo.

Em 12/09/2013, foi expedido pela 2º Vara da Justiça Federal em Bauru/SP, Mandado de Intimação (fls 634) dirigido ao Delegado da Receita Federal em Bauru, para que este se manifestasse acerca das alegações da Impetrante, ora Recorrente. mencionada Intimação foi recebida pela DRF de Bauru em 02/10/2013.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

Trata-se o presente caso de discussão acerca da possibilidade de enquadramento da atividade da ora Recorrente (Análises Clínicas) no conceito de Serviços Hospitalares e, por consequência, aplicação da alíquota de 8% de Lucro Presumido para fins de cálculo do IRPJ e 12% para fins de CSLL.

Ocorre que, diante da constatação de existência de ação judicial ajuizada pelo ora Recorrente, para discussão da mesma matéria tratada no presente processo administrativo, resta clara, estarmos diante de hipótese sobre a qual deve ser aplicado o disposto na Súmula CARF nº 1, que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso em razão de concomitância da discussão na esfera judicial e consequente aplicação da Súmula CARF nº 14.

É como voto.

Luis Fabiano Alves Penteado



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 24/09/2014 10:59:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Documento autenticado digitalmente em 24/09/2014 10:59:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP21.1123.10132.6FLZ

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B197E7157AAC23BFA6AEA991EBF1F98B065EDF8D